



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

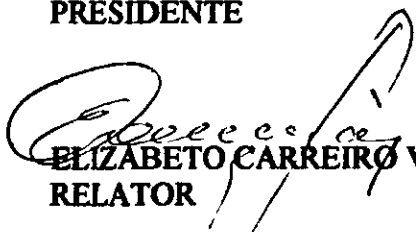
PROCESSO Nº. : 10945/003.554/93-15
RECURSO Nº. : 04.735
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : ARI JOEL DE ABREU LANZARIN
RECORRIDA : DRF em FOZ DO IGUAÇU (PR)
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.593

IRPF - ANO CALENDÁRIO DE 1992 - GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS AVALIADOS PELO VALOR DE MERCADO - Para efeito de apuração do ganho de capital na venda de bens avaliados pelo valor de mercado (31.12.91) será considerado custo de aquisição o valor em UFIR declarado pelo contribuinte na declaração relativa ao exercício de 1992, o qual somente poderá ser modificado se comprovado de forma inequívoca de que o valor informado pelo contribuinte é constante da declaração de bens for inferior ao preço de mercado. A utilização de outros índices econômicos para atualização do custo, não sobrepõe aos critérios estabelecidos no artigo 96, da Lei nº 8.383/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ARI JOEL DE ABREU LANZARIN**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/000.554/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.593

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' or 'R' followed by a vertical stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/000.554/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.593
RECURSO Nº. : 04.735
RECORRENTE : ARI JOEL DE ABREU LANZARIN

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ARI JOEL ABREU LANZARIN, CPF nº 241.771.309-82 foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 12 para exigir do interessado o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física resultante do ganho de capital gerado em consequência da venda de um veículo, ocorrida em novembro de 1992, por Cr\$. 110.000.000,00, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão equivalente a 22.668,68 UFIR e o respectivo custo de aquisição 15.911,30 UFIR (avaliação) lançado na Declaração de Rendimentos do ano calendário de 1992.

Cientificado do Lançamento, o contribuinte contesta a exigência arguindo a ocorrência de erro substancial, no tocante ao valor do custo de 15.911,30 UFIR que, apesar de ter realmente informado esse custo em sua declaração de rendimentos, o fez de forma equivocada, incorrendo em erro, que no seu entender não tem validade absoluta, devendo por essa razão ser corrigido. invocando para tanto os artigos 86 e 87 do Código Civil Brasileiro.

Quanto ao aspecto objetivo, o interessado tenta provar que o custo de aquisição do veículo alienado não foi o declarado, vez que pelos cálculos demonstrados, utilizando-se de vários indicadores econômicos, ficou evidenciado a inexistência de ganho de capital na operação.

Julgando a questão a autoridade singular acolheu as ponderações do defendente, mantendo a exigência no seu todo, conforme se vê na Decisão de fls. 43/47, assim fundamentada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10945/000.554/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.593

“O lançamento do Imposto de Renda Pessoa, do exercício financeiro de 1993, ano calendário de 1992, pelo qual foi constituído o crédito tributário nos valores constantes da notificação às fls. 12 e 13, reveste-se das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas, como preceitua o artigo 11, do Decreto 70.235/72.

A alegação do contribuinte de que o custo de aquisição do veículo que alienou não é o que declarou, vez que é muito inferior ao custo corrigido por qualquer índice de correção monetária, não prospera, tendo em vista a previsão legal contida no § 5º, “a” do artigo 96, da Lei 8.383/91, “in verbis”:

“Artigo 96 - No exercício financeiro de 1992, ano calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.”

.....

§ 5º - Na apuração de ganhos de capital na alienação dos bens e direitos de que trata este artigo será considerado custo de aquisição o valor em UFIR:

a. Constante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1992, relativamente aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991.”

Não sendo avaliados, os bens ou direitos, pelo preço de mercado, em 31.12.91, pode o contribuinte querer estabelecer outros critérios de avaliação, como esclarece o Manual de Instruções para preenchimento da Declaração de Rendimentos da Pessoa Física - 1992, pag. 14:

“A pessoa física deverá avaliar os bens e direitos a preço de mercado, em 31.12.91, utilizando, dentre outros, os seguintes parâmetros: bolsa de mercadorias ou de veículos, publicações em geral (jornais, revistas, outras publicações, etc) ou avaliação por perito”.

Porém, desde que apresentado tempestivamente através da retificação da declaração de bens, e que traga aos autos provas do referido custo, conforme preceitua o § 2º, do art. 96, da Lei no. 8.383/91:

“§ 2º - A apresentação da declaração de bens com este avaliados em valores de mercado não exime os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/000.554/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.593

Apenas alegar que sua informação é incorreta, e que, por constituir um ato jurídico e como tal, pode ser anulável, cintando, inclusive, a definição de erro substancia, conforme artigos 86 e 87 do Código Civil, não ilide a infração. Alegar também que não sabia o valor correto do veículo ao apreender a sua declaração de bens, não prospera ou tem fundamento, pois, conforme Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes no. 104-8.570/91 - publicado no DOU de 11.10.91:

“As declarações são, até prova em contrário, consideradas verdadeiras. A retificação exige a comprovação do erro cometido, que não pode ser feita com meras alegações”.

Além disso, o artigo 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Portanto, ao contribuinte cabe provar, através de documentação, a alegação de que o valor do veículo era inferior ao valor de mercado.

Desta forma, mantém-se o valor do custo do referido veículo declarado, de 15.911,30 UFIR, e fica constatado que houve ganho de capital conforme o § 2º, artigo 3º, da lei no. 7.713/88, “in verbis”:

§ 2º - “Integrará o rendimento bruto como ganho de capital o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes da alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos artigos 15 a 22 desta Lei”.

(obs.: a determinação do custo de aquisição foi alterado pelo § 5º, “a”, da Lei 8.383/91).

Com a utilização da interpretação da legislação, há que se refutar, portanto, pelo exposto acima, a alegação de não ocorrência do fato gerador, pela perda de capital, o “complemento sem causa do Fisco” e a ausência de disposição expressa em Lei.”

Inconformado com a decisão proferida pela autoridade monocrática, recorre o interessado a este Colegiado, sustentando, em essência, os mesmos argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/000.554/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.593

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

O recurso atende as formalidades previstas na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele tomo conhecimento.

Como se vê no relatório, o litígio refere-se a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício financeiro de 1993, ano calendário de 1992, constituído em decorrência da apuração de ganho de capital gerado em consequência da venda de um veículo ocorrida em novembro de 199, por Cr\$. 110.000.000,00.

A argumentação do recorrente de que o custo de aquisição (declarado) do veículo tenha sido muito inferior ao custo real, visto que pela utilização de outros índices econômicos de atualização da moeda, como salário mínimo e o dólar americano, evidenciam inexistência de ganho de capital, não pode sobrepor a previsão legal contida no § 5º, letra "a" do artigo 96, da Lei nº 8.383/91, o qual determina que os bens e direitos declarados no exercício financeiro de 1992, ano calendário de 1991, teriam que ser individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta n mês de janeiro de 1992.

Quanto aos aspectos objetivos, há que se considerar os critérios de avaliação aceitos pela legislação. Conforme preceitua o § 2º, do artigo 96, os bens constantes da declaração e avaliados em valores de mercado não exime o declarante de apresentar elementos que permitam a identificação de



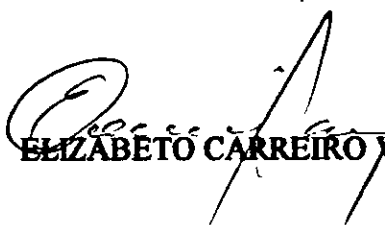
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/000.554/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.593

seus custos de aquisição, portanto, alegações vagas sustentadas pelo contribuinte não prospera diante das provas dos autos. Para invalidar o valor de custo em questão, o interessado teria que trazer aos autos prova contestatória daquele valor, utilizando-se de outros critérios como: bolsa de veículos, publicações geral (jornais, revistas especializadas, outras publicações, etc) ou avaliação feita por perito.

Por não merecer reparos a decisão proferida pela autoridade a quo, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996


ELIZABETO CARREIRO VARÃO